

#### Estado de São Paulo

### RESOLUÇÃO Nº 69

Dispõe sobre o adiantamento de numerário a servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências.

ADILSON JOSÉ ABRUCEZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, nos termos desta resolução, o regime de adiantamento de numerário a servidor, conforme estabelecido no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, para cobertura de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução, sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com diárias e ajuda de custo;

IV - despesas com transportes em geral;

V - despesas judiciais e cartorárias;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não

permite delongas;

VIII- despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante

da sede da Câmara;

IX - despesa miúda e de pronto pagamento



#### Estado de São Paulo

Art. 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta resolução, qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único - As despesas com quaisquer destes artigos, em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão por conta dos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 5º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelas diretorias de departamento ou órgão de assessoria direta, quando destinada a funcionários, ou, ainda, pela 1ª Secretaria da Mesa quando destinada a Vereador, através de requerimentos dirigidos ao Presidente da Câmara, nos quais constarão as seguintes informações:

dispositivo legal em que se baseia;

ii - identificação da espécie da despesa, mencionando o ítem do artigo 3º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - motivo e prazo de aplicação;

VI - valor do adiantamento, em algarismo e por extenso.

§ 1º - Não se concederá adiantamento:

a) - para despesa já realizada;

b) - a servidor em alcance;

c) - a servidor responsável por dois adiantamentos.

§ 2º - Não se concederá novo adiantamento:

a) - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

 b) a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 6º - Para cada adiantamento serão retiradas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou sub elementos) das despesas constantes da requisição

Art. 7º - Os pagamentos efetuados a conta de adiantamentos poderão ser realizados através de cheques nominais.

Art. 8º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Diretoria Financeira, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder a trinta dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Os Membros das Comissões de Representação, além das providências determinadas no



#### Estado de São Paulo

"caput", deverão obedecer o estatuído no § 5º do Art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Art. 9º - O adiantamento, terá como limite máximo a Importância correspondente a 20 UFMJ (vinte unidades fiscals do Municipio de Jaguariúna).

Art. 10- A Diretoria de Finanças examinará no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

- § 1º Havendo qualquer irregularidade na presação das contas apresentadas, a Diretoria de Finanças notificará o responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou conteste o ato impugnado, ou ainda, recolha a importância devida.
- § 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o processo de prestação de contas será remetido ao Presidente da Câmara que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias decidirá sobre a questão.
- § 3º Decidida a prestação de contas, serão as mesmas remetidas à Diretoria de Finanças para cumprimento, procedendo-se a baixa da responsabilidade, ou debite o responsável pela importância decorrente de irregularidade.

Art. 11 - As despesas até o valor equivalente a 5 UFMJ (cinco unidades fiscais do Município de Jaguariúna), para as quais não seja possível a obtenção de recibos, serão individualizadas em relação especial, onde conste sua especificação.

Art. 12 - Os saldos de adlantamentos não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria da Câmara até aquela data.

Parágrafo Único - Recolhidos os saldos, a prestação de contas poderá ser efetuada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 13 - O não cumprimento do prazo fixado no artigo oitavo desta resolução, acarretará à Diretoria de Finanças, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, a instauração do respectivo processo para decisão do Presidente da Câmara, visando a aplicação da penalidade a que estiver sujeito o responsável.

Art. 14 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas do adiantamento, ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito a multa de 10% ( dez por cento) sobre o total do

FI 3



#### Estado de São Paulo

adiantamento ou do saldo, conforme o caso, acrescido da correção monetária calculada "pro rata die", salvo expressa e fundamentada decisão do Presidente da Câmara

Art. 15 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e trabalhista.

Art. 16 - O regime de adiantamento previsto nesta resolução não dispensa a observação das normas instituidas para os contratos e licitações.

Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 4 de

março de 1994

VEREADOR ADIESON JOSÉ ABRUCEZ

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no

Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI Diretora da Secretaria

. .